

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

“Art. O art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47.

§ 7º É obrigatória a participação dos candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e a suplentes de Senador na propaganda eleitoral de que trata este artigo, em proporção não inferior a 10% (dez por cento) do tempo destinado aos respectivos titulares.

§ 8º Visando à distribuição do tempo destinado à propaganda na TV e no Rádio, os partidos políticos, por deliberação dos seus diretórios na respectiva circunscrição, poderão conferir maior proporção a determinados candidatos nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

§ 9º A deliberação partidária prevista no § 8º deste artigo não pode implicar a exclusão total de candidato ou a atribuição a ele de tempo inferior a 50% do destinado ao candidato com maior tempo, ressalvada a hipótese de aquiescência do interessado.

§ 10. No caso de coligações, a deliberação prevista no § 8º deste artigo deve ser adotada nos termos e no período indicado no **caput** do art. 8º desta Lei, constando da

ata qualquer modificação posterior dependerá da concordância unânime dos presidentes dos partidos que integrarem a coligação.

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

JUSTIFICAÇÃO

Há uma crítica freqüente segundo a qual faltaria, aos vices e aos suplentes dos Senadores, legitimidade para assumir os mandatos dos titulares, sobretudo em face de vacâncias.

Chega-se a propor a extinção das funções referidas ou a mudança dos critérios de suas escolhas (por exemplo, submissão autônoma ao voto popular, estabelecimento do imediatamente subseqüente em ordem de votação como o escolhido, etc).

Em verdade, tanto no caso dos Poderes Executivos, quanto dos Senadores, a votação dos vices e dos suplentes em chapas é a opção que melhor se coaduna com o princípio majoritário.

Consideramos destituído de razoabilidade que, em uma eleição majoritária, eventual impedimento do titular implique a investidura de candidato que, adversário daquele, não obteve o apoio da maioria dos eleitores.

Contudo, é certo que os eleitores têm o direito de conhecer os candidatos a vice e às suplências, exatamente considerada a possibilidade de eles sucederem ou substituírem os titulares.

Daí a proposta inscrita no § 7º, garantindo que na propaganda eleitoral no rádio e na TV – meios de maior alcance social –, obrigatoriamente os postulantes aos

cargos de vice e de suplentes sejam apresentados aos eleitores, com um tempo compatível com a meta almejada.

Em outro plano, tratamos de fonte de constantes conflitos partidários ou mesmo no âmbito de coligações, normalmente no auge da campanha eleitoral, quando ocorrem as chamadas “prioridades” na distribuição no tempo de propaganda no rádio e na TV.

Tais conflitos acabam por ser levados à Justiça Eleitoral, contudo muitas vezes com perdas irreparáveis para candidatos excluídos dos citados meios de propaganda.

Temos em mente o estabelecimento de regras objetivas sobre o tema, as quais permitem as priorizações fixadas por critérios de maior densidade eleitoral (em favor dos chamados “puxadores de voto”), mas assegurando um mínimo razoável para os demais candidatos, pelo menos na propaganda no rádio e na TV.

A propósito, lembramos que, quanto às demais formas de propaganda, normalmente a assimetria já existe e é bem mais expressiva, em razão da maior força da candidatura.